

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.056, DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para assegurar o auxílio financeiro da União para o funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Autor: Deputado JUSCELINO FILHO

Relator: Deputado DR. LUIZ OVANDO

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.056, de 2019, mediante o qual se busca assegurar auxílio financeiro da União, consistente em 1,10% do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, para o funcionamento dos Conselhos Tutelares. O repasse desses recursos será proporcional ao número de Conselhos Tutelares de cada ente federado.

Ao justificar a medida, o nobre Deputado Juscelino Filho ressalta a notória dificuldade financeira pela qual passam os municípios brasileiros, o que afeta a prestação de serviços essenciais à população, como os prestados pelos Conselhos Tutelares. Conforme salienta, com o repasse irá se conferir condições para que ao menos os Conselhos Tutelares, órgãos fundamentais na proteção de crianças e adolescentes, funcionem adequadamente.

Anota ainda o ilustre parlamentar que os recursos corresponderiam a 1,10% do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, reduzindo-se, em igual percentual, a previsão de pagamento de prêmios e do recolhimento do imposto de renda sobre a



* C D 2 3 4 9 2 6 9 4 2 5 0 0 *

premiação, de forma a garantir a adequação financeira e orçamentária da proposta.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Compete a essa comissão o exame sobre o mérito da proposta.

II - VOTO DO RELATOR

Na então Comissão de Seguridade Social e Família, dois nobres parlamentares chegaram a ser designados relatores desta matéria e apresentar parecer, os quais, infelizmente, não chegaram a ser votados.

Inicialmente designada relatora, a deputada Flávia Moraes, apresentou parecer em 25/11/2019. Posteriormente, em 05/07/2021, o deputado Odorico Monteiro, publicou manifestação, na qual expôs sua concordância e adesão ao que afirmado pela relatora anterior.

De fato, conseguir mais recursos para a proteção de crianças e adolescentes bem como fortalecer o funcionamento dos conselhos tutelares parece ser um daqueles poucos temas a gerar consenso nesta Casa, independentemente da filiação partidária. E, por igualmente entender que o projeto é meritório bem como por consentir com o exposto nos pareceres anteriores, transcrevo os respectivos fundamentos:

O art. 227 da Constituição atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de colocar a criança, o adolescente e o jovem a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, garantindo-lhes, com absoluta prioridade, uma série de direitos, como o direito à vida, à saúde, ao respeito e à dignidade. Na doutrina, esse dispositivo foi reconhecido como a base do princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

Um importante instrumento para a concretização desse princípio constitucional foi a criação do Conselho Tutelar pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que o definiu como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Os avanços proporcionados pelos conselhos tutelares são inegáveis. Esses conselhos, na medida do possível, vêm aplicando



diligentemente as medidas protetivas pertinentes. Ocorre que têm sido cada vez mais frequentes os relatos de falta de recursos para a boa execução das atribuições legais desses órgãos, como atrasos de pagamento de salários dos conselheiros e falta de materiais de trabalho¹.

Os recursos necessários para o funcionamento dos conselhos tutelares devem estar previstos na lei orçamentária municipal e do Distrito Federal (art. 134, parágrafo único, do ECA). Ocorre que, em muitos casos, as verbas não têm sido suficientes para atender de forma adequada às necessidades desses órgãos. O Ministério Público tem ajuizado uma série de ações civis públicas com vistas a obrigar municípios a melhorar as instalações e fornecimento de condições materiais para o funcionamento dos conselhos tutelares². Esta pode ser uma solução para o problema do funcionamento dos conselhos tutelares quando as falhas se dão em razão de falta de vontade política de dar condições materiais a esses órgãos, mas reconhecemos que, em muitos casos, as falhas se dão em razão das dificuldades orçamentárias vivenciadas por grande parte dos municípios do país.

Nesse sentido, entendemos que o Projeto de Lei nº 4.056, de 2019, enfrenta o problema da insuficiência de financiamento dos conselhos tutelares de forma adequada, mediante a destinação de 1,10% do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos, na forma de auxílio financeiro da União, aos conselhos tutelares. Conforme exposto na proposição, esse percentual seria suficiente, em 2017, para destinar cerca de R\$ 24 mil por ano para cada Conselho, um valor que pode complementar os recursos alocados pelo Município e dar condições materiais mínimas de funcionamento aos conselhos.

A proposição reduz de 43,79% para 42,69% o montante da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos destinado ao pagamento de prêmios e recolhimento do imposto de renda incidente sobre a premiação. Apenas uma parte da arrecadação das apostas é destinada ao pagamento dos prêmios dos bilhetes sorteados, pois a legislação destina frações do produto da arrecadação da loteria de prognósticos numéricos para ações de relevante interesse social, como a seguridade social e o Fundo Nacional de Cultura, entre outros. Entendemos que também está presente o interesse social na destinação de parte do produto da arrecadação lotérica aos conselhos tutelares e que o percentual proposto é mínimo, não impactando na atratividade dos concursos de prognósticos, mas pode ser um importante elemento para a

1 Conselho Tutelar de Madalena declara greve por falta de pagamento e condições de trabalho.
 Disponível em: <<http://chicoalmir.blogspot.com/2016/10/conselho-tutelar-de-madalena-declara.html>>. Acesso em: 25 set. 2019.

2 ALMEIDA, A. P.; SILVA, E. D. O sistema de financiamento do conselho tutelar e a responsabilidade municipal.
 Disponível em: <<http://www.cescage.com.br/revistas/index.php/aporiajuridica/article/viewFile/113/110>>. Acesso em: 25 set. 2019.



* C D 2 3 4 9 2 6 9 4 2 5 0 0 *

concretização do princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

Há apenas uma correção a fazer no projeto de lei, o que em nada altera o mérito. É preciso deixar expresso que o atual parágrafo único do art. 134 do Estatuto da Criança e Adolescente, com a aprovação da proposta, passa a vigorar como § 1º, pois serão acrescidos mais dois parágrafos ao dispositivo.

Considerado o quadro, meu voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.056, de 2019, com a emenda em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DR. LUIZ OVANDO
Relator

2023-8953



COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N° 4.056, DE 2019

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, para assegurar o auxílio financeiro da União para o funcionamento dos Conselhos Tutelares.

EMENDA N° 1

Atribua-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 4056, de 2019, a seguinte redação:

"Art. 2º O parágrafo único do art. 134, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar como §1º, sendo acrescidos ao dispositivo os seguintes §§ 2º e 3º:

Art.134.....

.....
§ 2º A título de auxílio financeiro para o funcionamento dos Conselhos Tutelares, a União repassará anualmente aos municípios e ao Distrito Federal, em parcela única, o montante referente a alínea j, do inciso II, art. 16, da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, na forma do regulamento.

§ 3º O repasse do auxílio financeiro de que trata o § 2º será proporcional ao número de Conselhos Tutelares de cada ente federado. (NR)"

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DR. LUIZ OVANDO
Relator

